

Registro: 2013.0000677577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039481-07.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CELSON TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de novembro de 2013.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0039481-07.2009.8.26.0405

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: OSASCO - 4ª. VARA CÍVEL

APELANTE: CELSON TEIXEIRA

APELADO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO

PAULO VIAOESTE S/A

V O T O Nº 19.472

Responsabilidade civil - Acidente de veículo -Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada contra concessionária de serviço público, sob o argumento de ausência de manutenção e segurança em rodovia – Presença de placa de metal solta na rodovia que causou lesões corporais ao autor - Ausência de excludentes da responsabilidade objetiva - Dever de indenizar caracterizado - Danos materiais - Comprovação apenas dos gastos com medicamentos e gasolina - Pedido parcialmente acolhido - Lucros cessantes - Pedido para recebimento da diferença entre o salário mensal do autor e o benefício previdenciário recebido após o acidente pelos meses de efetivo afastamento - Valor devido - Danos morais configurados, ante o sofrimento físico decorrente da lesão - Valor apresentado na inicial excessivo (100 salários mínimos), sendo razoável a fixação em R\$ 13.560,00, correspondente a 20 salários mínimos (20 x R\$ 678,00) ante as circunstâncias do caso – Juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir da data deste julgamento, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ relativamente ao dano moral - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido -



Trata-se de apelação do autor (fls. 192/195) interposta ante a r. sentença (fls. 184/185) do MM. Juiz PAULO CAMPOS FILHO, que julgou improcedente o pedido feito em ação de indenização por danos materiais e morais c.c. lucros cessantes, respondendo o autor pelos consectários, observada a Lei nº 1.060/50.

O autor apelante alega que a r. sentença não considerou a impugnação apresentada aos documentos juntados pela concessionária ora apelada e nem levou em consideração o fato de que a placa de metal de sinalização foi devidamente identificada e apreendida, conforme constou no boletim de ocorrência, razão pela qual está provada a negligência da apelada em sua obrigação de zelar pela segurança dos usuários da rodovia sob sua concessão, aguardando a procedência do pedido.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo ante a gratuidade deferida às fls. 60, item 1; com contrarrazões (fls. 201/206). Dispensada a revisão nos termos do § 3º do artigo 551 do CPC., os autos vieram à mesa julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, é de se observar que a Resolução nº 605/2013, de 10.7.2013, fixa a competência das Câmaras de Direito Privado, empreendidas entre a 25ª a 36ª, para julgamento das ações que versem sobre acidentes com veículos, que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transporte, dentre outras. Referida Resolução alterou a alínea "c", inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "c) 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida pelo inciso anterior, acrescida de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas



móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d". Assim, tendo em vista a competência desta E. 28ª Câmara de Direito Privado para julgamento da causa, passa-se ao exame do recurso interposto nos autos.

Em 04.09.06, o autor ora apelante conduzia sua motocicleta pela rodovia Presidente Castelo Branco, administrada pela concessionária requerida ora apelada, quando foi atingido por uma placa de metal solta na pista, sofrendo lesões corporais, razão pela qual pretende ser indenizado. Sempre respeitado o entendimento do douto Magistrado, o recurso do autor merece acolhimento, eis que na condição de concessionária de serviço público, a responsabilidade da apelada decorre do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, assumindo o risco de garantir a segurança de seus passageiros e do tráfego, independente da prova de culpa, respondendo objetivamente pelos danos. Tal responsabilidade apenas ficaria afastada se tivesse havido prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não está demonstrado nos autos.

Aliás, enquadra-se aqui, além da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, a aplicação do velho princípio segundo o qual quem persegue o lucro suporta o risco, razão pela qual deve responder pela negligência praticada no exercício de sua função como prestadora de serviços. Da mesma forma, emerge a responsabilidade pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (artigo 14 do CDC.) por se tratar de relação de consumo. A propósito, o C. STJ já decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA



PÚBLICO. CÓDIGO DE**SERVICO** DE**DEFESA** DOCONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido. (Resp 647710/RJ - Rel. Min. CASTRO FILHO - 3ª Turma -DJ 30.06.2006, p.216, RB vol. 853, p. 185).

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp Nº 467.883 - RJ - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - DJ 01.09.2003, p. 281, RDR vol. 27, p. 393).

Este Tribunal também já decidiu:

"Responsabilidade civil danos materiais acidente de veículo em rodovia choque com placa de informação e seu suporte de metal, que estavam caídos no meio da pista – caso fortuito ou força maior não



configurado conservação deficitária da rodovia pela concessionária, desatendendo a finalidade da arrecadação com pedágio dever de reembolsar os gastos com conserto do automóvel ação procedente sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0014417-08.2010.8.26.0066 – 12ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Venício Salles – julgado em 06.02.13)

No caso, é incontroverso que os danos sofridos pelo autor decorreram da existência de uma placa de metal caída na pista da rodovia, a qual veio a atingí-lo quando trafegava na rodovia administrada pela requerida, como se vê dos boletins de ocorrências juntados às fls. 12/13 e 14/15 e do laudo de IML de fls. 19. Evidentemente, se tivesse havido devida manutenção e fiscalização da rodovia afastando os riscos para o usuário, o acidente não teria ocorrido. Assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços, e não trazendo a concessionária apelada qualquer excludente de responsabilidade, deve reparar os danos causados.

Acresça-se ainda que segundo consta do depoimento colhido a fls. 181, o objeto de metal sobre a pista era uma "placa de sinalização", portanto metal que teria se desprendido de aparelho na estrada cuja instalação foi da própria concessionária. Por outro lado, mesmo deixandose de lado os princípios aplicáveis à responsabilidade objetiva, o que se vê é que a obrigação da empresa que explora a estrada é mantê-la constantemente em condições de uso perfeito por parte dos usuários, porque é para isto que cobra pedágios. Se acaso houve culpa de terceiro, a empresa responsável pela estrada sempre poderá voltar-se em regresso contra quem de direito, não ficando afastada sua responsabilidade pela alegação de que não teria agido com culpa. Sobre tudo isto acresce-se a responsabilidade objetiva, a determinar que só não responderia a concessionária se provasse caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Sempre respeitado o entendimento contrário, tem a



concessionária obrigação de vigilância sobre a estrada em tempo integral, no sentido de manter a pista limpa e sem objetos que possam vir – como no caso - a atingir os usuários. Não fosse assim e poderia estabelecer-se em favor da concessionária o princípio contrário da irresponsabilidade, que não é o que se espera do serviço público explorado sob tal regime de concessão. Existente portanto a responsabilidade, necessário é examinar o prejuízo a ser ressarcido.

O autor informa a fls. 4 que teve gastos diversos com "...remédios, curativos, muletas, gasolina, transporte para locomoção da residência aos consultórios médicos, ao INSS e à faculdade, no valor estimado em R\$ 3.000,00, vez que não havia como colher notas e recibos e nem mensurar os gastos do dia a dia....". Neste ponto, como se vê, a indenização por danos materiais é concedida parcialmente, tendo em vista que há apenas demonstração dos gastos com medicamentos (fls. 48/49), que estão de acordo com o receituário médico de fls. 24, bem como gastos com gasolina (fls. 46/47). Assim, a apelada deve indenizar o valor total de R\$ 132,97 (somatória dos valores de R\$ 29,47, R\$ 43,50, R\$ 30,00 e R\$ 30,00); com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir de cada desembolso. A alegação de impossibilidade de colher recibos não encontra respaldo na prática do dia a dia e também não esclarece o autor por qual razão teria ocorrido tal impossibilidade.

O autor comprovou que auferia salário mensal de R\$ 848,68 (vide demonstrativos de pagamentos de fls. 38/42) e, em razão do acidente, foi afastado de seu trabalho, recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho), no valor de R\$ 584,43 no período de 17.09.2006 (fls. 37) até fevereiro de 2007 quando informa ter voltado a trabalhar (fls. 6). Há entendimento segundo o qual o valor recebido pelo autor a título de auxílio acidente não deve ser descontado para fins de indenização, vez que tal auxílio é decorrência de sua contribuição previdenciária mensal, não podendo o causador do dano beneficiar-se de descontos feitos no salário da vítima, o que configuraria iniquidade. Portanto, em princípio, o autor ora



apelante faria jus ao valor do salário integral que deixou de ganhar no período em que ficou impossibilitado de trabalhar em razão das sequelas decorrentes do acidente. Entretanto, como o pedido inicial é para: "...receber as diferenças entre a sua remuneração mensal e o auxílio acidentário...." (fls. 5, parágrafo 1°) e, considerando que o pedido delimita a pretensão posta em juízo, não há como conceder valor superior ao autor.

Embora o acidente de trânsito, por si só, não seja causa de dano moral, ainda assim estão comprovados fatos suficientes para que tal tipo de dano seja reconhecido. Logo após o acidente, o autor foi socorrido ao Serviço de Assistência Médica de Barueri (fls. 20/22) e encaminhado em 11.09.06 para outro hospital (fls. 26/29). O relatório médico de fls. 31 revela que nos dias 12, 19 e 26 de setembro de 2006 o autor esteve em consultas no pronto socorro de ortopedia do hospital da Prefeitura de Osasco, com o seguinte quadro clínico: 1. FCC perna esquerda, 2. Fratura de tíbia esquerda e realizou os seguintes procedimentos: raio X, goteira cruropodálico, gesso. Conforme laudo do IML (fls. 19), em razão do acidente, o autor sofreu lesão de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, permanecendo com perna imobilizada por gesso por cerca de 3 meses. Recebeu auxílio doença do INSS a partir de 17.09.06 (fls. 37) e permaneceu afastado do trabalho até fevereiro de 2007. Em 29.01.07, há informação médica de que o autor evolui bem, sem queixas e deformidades, com fratura consolidada, mobilidade articular preservada sem déficit neurovascular e está apto para exercer atividades profissionais (fls. 32). Ainda, vê-se que, em razão do acidente, o autor ficou impossibilitado de frequentar as aulas presenciais da faculdade que cursava, de sorte que realizou trabalhos de compensação de faltas, de acordo com o "Programa de Atendimento Domiciliar" (fls. 50/58).

Enfim, por todos estes elementos, não há dúvida sobre a ocorrência de lesões físicas, estéticas e psicológicas que sempre conduzem à baixa de auto estima, ao sofrimento decorrente da dor física, tudo a levar ao sofrimento moral indenizável, razão pela qual o dever de indenização por danos



morais está caracterizado.

A indenização de caráter moral, instituída pela Carta Magna de 1988, não encontra ainda pacificação jurisprudencial no que tange à fixação do valor, não encontrando também parâmetro em normas de direito positivo; nesta fase, cumpre ao Juiz valer-se das regras da experiência comum, para fixar o valor mais próximo do justo. Desta forma, a indenização, ao mesmo tempo "premia" o prejudicado e "castiga" o autor do dano, fazendo com que as partes retornem ao ponto de equilíbrio quebrado pelo ato ilícito; estimula ainda o autor do ilícito a cuidar-se para não repetir o ato. O valor não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa; por outro lado, não deve ser inexpressivo, a ponto de atuar até como estímulo para que o ofensor prossiga com a prática ilícita.

No caso, o valor correspondente a 100 salários mínimos pretendido pelo autor é exagerado, de tal forma que não pode ser acolhido. Levando-se em conta as condições econômicas das partes e a gravidade dos danos, a indenização correspondente ao valor de 20 salários mínimos mostra-se mais razoável, o que perfaz o total de R\$ 13.560,00 (R\$ 678,00 x 20), quantia que deverá ser corrigida a partir da data do presente julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ. Tal valor revela-se suficiente para reposição do direito das partes em posição de equilíbrio, que havia sido quebrado pelo ato ilícito da apelada.

Ante o exposto, a r. sentença recorrida é reformada para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a concessionária requerida ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, nos valores acima mencionados. Ante a sucumbência mínima do autor, responderá ainda a concessionária requerida pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor final da condenação.



Dá-se parcial provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator